



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.001436/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ - saldo negativo
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO - DCTF - INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A homologação tácita é previsão peculiar e exclusiva da compensação mediante DCOMP. Não pode ser estendida por analogia para outras formas de compensação. Desse modo, no caso de valores registrados na DCTF, assim como em outras declarações, como a DIPJ, a Fazenda Pública tem o direito de verificar as informações que julgar necessárias para reconhecer o indébito tributário e não se sujeitar a um suposto prazo decadencial não previsto em lei. Evidentemente que, esgotados os cinco anos da realização da compensação, o Fisco perde o direito de cobrar o crédito tributário, mas por força do fenômeno da prescrição do direito de cobrar. Isso não significa que tenha que acatar que a efetiva liquidação da dívida foi promovida para fins de aferir o direito de repetição do contribuinte.

RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO PERQUIRIR DIREITO CREDITÓRIO

Não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irrealis. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria

tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretensão indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos - ilimitados - de domínio público para a esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito suplementar de R\$559.441,65. Vencida a Conselheira Lívia De Carli Germano que dava provimento à alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional para rever a apuração do IRPJ e CSLL dos anos calendários de 1998 a 2001.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto De Souza Goncalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Ailton Neves da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

O objeto da lide diz respeito a pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2001 e declarações de compensação. Os valores foram pleiteados nas seguintes parcelas:

- 1) R\$ 59.033.342,79 de IRPJ no presente feito (fls. 01-02);

2) R\$ 26.450.963,91 de IRPJ , no processo apensado 11610.005599/2003-67;

3) R\$ 3.179.628,11 de IRPJ e CSLL, no processo 11610.006901/2003-02.

Para instrução do feito, foram realizadas diligências e elaborados despachos decisórios nos três processos com o reconhecimento em parte do direito creditório do IRPJ e negativa integral do saldo negativo de CSLL.

Reporto-me às razões dos referidos despachos às fls. 290-299 deste processo (299-308 da numeração eletrônica), fls. 701-713 do processo nº 11610.005599/2003-67 e fls. 303-308 do processo nº 11610.006901/2003-02, pois seus teores são similares e congruentes, nos seguintes termos:

DESPACHOS DECISÓRIOS

Valor pleiteado

Em primeiro lugar, o saldo negativo do período indicado pelo interessado foi de R\$ 140.895.995,75. Nada obstante, seu pleito, somando os valores dos três processos, foi num montante inferior, conforme abaixo discriminamos:

Processos	Valor
11610.001436/2003-13 (este)	R\$ 59.033.342,79
11610.006901/2003-02 (apensado)	R\$ 3.179.628,11
11610.005599/2003-67 (apensado)	R\$ 26.450.963,91
Total pleiteado	R\$ 88.663.934,81

A autoridade local aduz que os pleitos são em montante inferior ao saldo negativo em razão de o contribuinte ter utilizado parte deste saldo para promover compensações sem processo,

Saldo negativo máximo de R\$ 137.893.518,01

A autoridade local começa suas análises pela afirmativa de que o saldo negativo máximo de IRPJ a que o contribuinte teria direito seria de R\$ 137.893.518,01 e não R\$ 140.895.995,75.

Aduz que o contribuinte apresentou os seguintes valores em sua declaração:

IR devido	R\$ 96.495.857,40
IRRF	R\$ 45.067.999,08
Estimativas	R\$ 192.323.854,07
Saldo negativo	R\$ 140.895.995,75

Nada obstante, tais números estaria incorretos. Em primeiro lugar, as estimativas de R\$ 192.323.854,07 foram quitadas apenas em parte (R\$ 121.642.186,74) por compensação sem processo mediante DCTF (fl. 250). Não houve qualquer pagamento de DARF. Por outro lado, o sistema SIEF apontou IRRF no montante de R\$ 112.747.188,67. Desse modo, o máximo a se pleitear seria de R\$ 137.893.518,01, como discriminamos a seguir:

	Declarado pelo interessado	Verificado pela autoridade
IR devido	R\$ 96.495.857,40	R\$ 96.495.857,40
IRRF	R\$ 45.067.999,08	R\$ 112.747.188,67
Estimativas	R\$ 192.323.854,07	R\$ 121.642.186,74
Saldo negativo	R\$ 140.895.995,75	R\$ 137.893.518,01

IRRF - juros sobre capital próprio

A autoridade registra que o contribuinte deixou de declarar R\$ 2.237.766,64 a título de juros sobre capital próprio. Registra ainda a informação do contribuinte de que teria declarado esses valores pelo regime de caixa e de que não teria utilizado o IRRF no ano-calendário em análise. Após discordar dos procedimentos alegados pelo contribuinte, indica o não reconhecimento do respectivo IRRF para fins de cálculo do saldo negativo.

Compensação de estimativas com saldo negativo do AC 2000

Consigna que, dos R\$ 121.642.186,74, quitados de estimativa, R\$ 114.982.196,50 foram por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano anterior (AC 2000).

No entanto, há inconsistências com o referido saldo credor.

Estimativa de março do AC 2000

A estimativa de março do AC 2000 (que compõe o saldo negativo do AC 2000) foi quitada com saldo de duas empresas incorporadas: (a) Telecomunicação de São Paulo S/A, CNPJ 43.642.727/0001-85 e (b) Companhia Telefônica da Borda do Campo, CNPJ 57.486.177/0001-67, nas quantias, respectivamente, de R\$ 7.017.076,37 e R\$ 1.490.794,25.

A autoridade analisa, então, o saldo negativo de ambas as empresas para o AC 1999. Em relação à Telecomunicação de São Paulo S/A, CNPJ 43.642.727/0001-85 aduz que promoveu a apuração trimestral e que, nos três primeiros trimestres do ano de 1999, não houve saldo negativo apurado. Com relação ao quarto trimestre, assevera que a referida empresa lançou como IRRF um total de R\$ 21.825.491,06, quando dispunha de apenas R\$ 4.754.450,67. Assim, inexistia o saldo negativo de R\$ 16.525.852,13 para o quarto trimestre. Já no tocante à Companhia Telefônica da Borda do Campo, CNPJ 57.486.177/0001-67, em nenhum dos trimestres de 1999, foi apurado saldo negativo.

Dessa forma, a compensação da estimativa de março de 2000 da interessada não se apoiou em fatos reais.

Do novo saldo negativo de 2000

Em razão da glosa da estimativa de março de 2000 e do não reconhecimento de IRRF sobre JCP por não oferecimento da receita, a autoridade demonstrou o novo saldo negativo de 2000, no montante de R\$ 105.624.190,27.

Da utilização do saldo negativo de 2000 para outras compensações

A autoridade local registrou ainda que o interessado utilizou o saldo negativo de 2000 para compensar, sem processo, estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002 no valor de R\$ 27.293.818,01 e IRRF no valor de R\$ 39.431.910,90 (IRRF de janeiro de 2002, conforme fl. 256).

Recálculo das estimativas do AC 2001

Após considerar apenas a compensação do IRRF (R\$ 39.431.910,90), a autoridade local reduziu o valor inicialmente verificado de R\$ 121.642.186,74, a título de estimativas, para R\$ 79.199.806,21.

Posteriormente, reduziu ainda para R\$ 75.383.290,63 ao não computar a estimativa de janeiro de 2001, em razão da cisão ocorrida em 31/01/2001.

Assim recalculou o saldo negativo conforme tabela abaixo. Destaque-se que, ao invés de glosar o IRRF sobre os JCP, acrescentou para fins de cálculo do imposto devido a receita de JCP.

	DECLARADO	APURADO
Lucro Real	403.175.898,08	405.413.664,72
IR 15%	60.476.384,71	60.812.049,70
Adicional	40.293.589,81	40.517.366,47
Imposto devido	100.769.974,52	101.329.416,17
Deduções	4.274.117,12	4.274.117,12
Imposto de Renda	96.495.857,40	97.055.299,05
IRRF	45.067.999,08	112.747.188,67
Antecipações	192.323.854,07	75.383.290,63
Impostos a pagar	- 140.895.995,75	- 91.075.180,25

Da utilização do saldo negativo do AC 2001 para outras compensações

Constatou que o interessado compensou o saldo negativo pleiteado com outros débitos. Assim, deduziu os valores compensados, em procedimento sem processo, com IRRF (código 5706, IRRF sobre JCP) de janeiro de 2002 de R\$ 27.293.818,01 e com estimativas de IRPJ de março e abril de 2002 no total de R\$ 39.431.910,90.

Assim, o saldo negativo a se reconhecer foi reduzido de R\$ 91.075.180,25 para R\$ 51.896.488,44, valor final que foi reconhecido.

DO SALDO NEGATIVO DE CSLL

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001 foi analisado exclusivamente no despacho de fls. 303-308 do processo nº 11610.006901/2003-02, que está apensado ao presente feito.

A autoridade começa sua análise pela verificação de que na DIPJ consta saldo negativo de R\$ 35.013.963,04, enquanto o interessado pleiteia apenas R\$ 16.349.431,23 em razão de já ter utilizado a diferença para compensar estimativas de CSLL dos meses de fevereiro a abril de 2002.

As estimativas do período corresponderam ao total de R\$ 70.917.626,47, do qual foram pagos R\$ 25.884.473,50 e a diferença de R\$ 45.033.152,97 foi quitada mediante compensação com saldo negativo de CSLL do ano anterior (2000), a qual passa a analisar. Abaixo, transcrevemos a análise na sua literalidade:

Na linha 42 da Ficha 17— Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o contribuinte declara possuir um crédito relativo a antecipações da Contribuição Social no montante de R\$ 41.200.446,48.

Este valor é o resultado da diferença das antecipações no montante de R\$ 55.701.900,71 superiores ao valor devido de R\$ 14.562.190,31 declarado (vide fls. 252).

11. Consta-se, no exame das DCTFs às fls. 214 a 219, que do total de R\$ 55.701.900,71, apenas R\$ 3.899.749,40 foi efetivamente pago, fato confirmado pelo sistema Sinal08 às fls. 227, o restante foi objeto de compensações com saldo do ano anterior, presume-se que do ano-calendário de 1999, sendo que destes R\$ 47.763.086,03 são • próprios e os outros R\$ 4.039.065,28 são oriundos do ano-calendário de 1998 da empresa incorporada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ 43.642.727/0001-85. Esta constatação nos remete, inicialmente, a pesquisar o ano-calendário de 1999, origem presumível do maior saldo de crédito.

ANO-CALENDÁRIO DE 1999

12. Examinando-se a DIPJ/2000, declaração nº 0776266-00, Ficha 30 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido às fls. 253, verifica-se que naquele exercício o contribuinte não apurou Contribuição Social a pagar em nenhum momento, devido a isso não recolheu nenhuma antecipação que poderia eventualmente dar origem a um hipotético saldo credor.

ANO-CALENDÁRIO DE 1998

13. Para não encerrar as pesquisas relativas às compensações empregadas para extinguir o crédito tributário nos moldes do art. 156, item II do CTN, no ano-calendário de 2000, estendeu-se a pesquisa para o ano-calendário de 1998. Neste caso, observando-se a Ficha 30 — Cálculo da CSLL Mensal sobre o Lucro Líquido às fls. 259, linhas 23 e 25, constata-se que a empresa apurou R\$ 24.703.315,13 a pagar a título de Contribuição Social e a mesma importância é informada como recolhida como estimativa.

14. Destas estimativas no montante de R\$ 24.703.315,13, apenas R\$ 2.928.525,49 foram efetivamente pagas, conforme registra o sistema Sinal08 às fls. 246, os restantes R\$ 21.774.789,64 foram extintos por compensação conforme demonstra a DCTF às fls. 256 e 258, a qual informa ter utilizado saldo negativo de período anterior, entretanto, não existe nenhuma informação relativa ao ano-calendário de 1997 (vide fls. 257).

15. Desta forma, considerando que o valor pago via DARF, relativamente ao ano-calendário de 2001, na importância de R\$

25.884.473,50 (sistema Sinal08 às fls. 227) é até mesmo inferior ao apurado como devido no montante de R\$ 36.108.802,33 (fls. 245), conclui-se que ao invés de possuir algum crédito relativo a saldo negativo da Contribuição Social, na verdade o contribuinte ficou devendo R\$10.224.328,83 a esta rubrica.

DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestações de inconformidade nos três processos, nas quais constam as seguintes alegações:

1) O saldo negativo do ano-calendário de 2001 não pode ser alterado em razão da homologação tácita das compensações declaradas em DCTF, nos termos do § 5º, art. 74, Lei nº 9430/96. Entre a data da entrega das DCTF e a do despacho decisório já teriam se passado mais de 5 anos;

2) houve decadência do direito de o Fisco apurar os saldos negativos dos anos-calendário de 1999 a 2001;

3) não merece prosperar o trecho do despacho decisório que aduz improcedente o valor de R\$ 55.000.000,00 oriundo de saldo credor de IRPJ, ano-calendário de 1997, da TELEBRAS, nos autos do processo administrativo 10880.001815/99-79, uma vez que a diligência realizada no referido processo concluir pela procedência do valor;

4) com relação aos saldos negativos de IRPJ para os anos-calendário de 1999 e de 2000, no processo administrativo **13807.003136/2004-70**, as conclusões da autoridade fiscal seriam distintas e pelo deferimento integral dos saldos negativos;

5) a suposta omissão de receita de JCP não acarreta a desconsideração do IR retido;

6) foi indevida a inclusão da receita de JCP, pois registrou pelo regime de caixa;

7) foi incorreta a exclusão da estimativa de janeiro de 2001 em razão da cisão ocorrida, uma vez que a maior parte do patrimônio permaneceu com a requerente;

8) foi incorreto o Fisco alocar parte do saldo credor (R\$ 91.075.180,25) compensado com estimativas do ano-calendário de 2002, reconhecendo apenas R\$ 51.896.488,44;

9) requer que o direito creditório excedente às compensações promovidas no presente processo não seja compensado de ofício com outros débitos, mas sim naqueles consignados nos processos 11610.005599/2003-67 e 11610.006901/2003-02 (vale já destacar que esse ponto foi deferido pela DRJ).

10) com relação aos débitos que são objeto das compensações, aduz que o IRRF da fonte pagadora e as estimativas não podem ser exigidos após o fim do ano-calendário;

11) estende os argumentos aduzidos ao saldo negativo de IRPJ para a CSLL;

Da decisão de primeiro grau

A decisão de primeiro grau (fls. 696-730) deu provimento parcial às manifestações de inconformidade nos seguintes termos:

1) Não houve homologação tácita das estimativas do IRPJ/2001. A homologação tácita é restrita às declarações de compensação realizadas nas DCOMP, conforme § 5º, art. 74, Lei 9.430/96. Não se estende às compensações informadas em DCTF.

2) Inexiste decadência do direito de o Fisco revisar a apuração para fins de analisar direitos creditórios. A decadência só fulmina o direito de lançar.

3) Apesar de a autoridade local ter mencionado o indeferimento de R\$ 55.000.000,00 de direito creditório relativo a saldo negativo do A/C de 1997 da ELETROBRAS, no processo administrativo 10880.001815/99-79, essa informação não repercutiu na análise do feito;

4) Não procede a alegação de que os saldos negativos de IRPJ para os anos-calendário de 1999 e 2000 foram reconhecidos no processo administrativo 13807.003136/2004-70;

5) a estimativa de março de 2000, no valor de R\$ 8.507.870,62, foi quitada com saldos negativos de duas empresas incorporadas, saldos esses que se demonstraram inexistentes;

6) as estimativas do ano-calendário de 2000 quitadas com saldo negativo de 1999 foram integralmente aceitas. Assim, eventual alteração no saldo negativo de 1999 não produziu efeitos sobre a análise de 2000 e, conseqüentemente, no saldo credor de 2001 solicitado no presente processo;

7) No tocante ao IRRF que integrou o saldo negativo de IRPJ do AC de 2000, foi glosado o IRRF sobre JCP por não ter oferecido à tributação as receitas desses juros. A alegação de que tais receitas foram oferecidas nos anos posteriores pelo regime de caixa não mereceu acolhida em razão de o regime de reconhecimento ser o de competência, conforme legislação reproduzida na decisão.

8) Uma vez definido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 105.624.190,27, a autoridade local considerou as outras compensações efetuadas com esse saldo para concluir que a estimativa de novembro/2001 ficou descoberta em R\$ 42.442.380,53. Assim, as estimativas compensadas somaram a quantia de R\$ 79.199.806,21.

9) Esse valor de R\$ 79.199.806,21 foi ainda reduzido de R\$ 3.816.515,58 relativo à estimativa de janeiro de 2001 em razão da cisão ocorrida em 30/01/2001. Apesar da alegação da impugnante de que continua a deter a maior parte do patrimônio após a cisão, as declarações do período de 01/01 a 30/01 (original e retificadora) estão zeradas.

10) Quanto ao ajuste do lucro real de R\$ 403.175.898,08 para R\$ 405.413.664,72, com a inclusão das receitas de JCP não merece prosperar a alegação da impugnante de que registra pelo regime de caixa, uma vez que o correto é o de competência.

11) As compensações sem processo efetuadas pela impugnante com o mesmo saldo negativo devem ser consideradas para atestar a certeza e liquidez do valor. Aliás, até a interessada as considerou para fins de determinar o valor a ser pedido no presente feito.

12) Com relação ao saldo negativo de CSLL, a impugnante se equivoca ao afirmar que o Fisco as comprovou. A passagem reproduzida na sua defesa reproduz trecho em que o saldo negativo é indicado de acordo com a informação do próprio contribuinte.

13) Ainda em relação ao saldo negativo de CSLL, descreve o procedimento da autoridade local para concluir a inexistência de valor a restituir e aduz que a análise não se calcou em registros internos da Receita Federal, mas sim nas próprias informações prestadas pela contribuinte das suas declarações (DIPJ e DCTF). Ademais, não foram apresentados documentos que infirmassem essa análise.

14) Negou ainda a questão atinente à exigência de IRRF, bem como das estimativas após o fim do ano-calendário.

15) Esclareceu que os processos 11610.005599/2003-67 e 11610.006901/2003-02 já haviam sido apensados.

16) Reconheceu a improcedência da compensação de ofício e determinou a compensação conforme ordem indicada pelo impugnante nos processos apensados.

Do recurso voluntário

Foi apresentado recurso voluntário às fls. 922-956, nos seguintes termos

1) Reitera os argumentos relativos a:

1.1) Homologação tácita das estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001;

1.2) Decadência do direito de a Fazenda rever a apuração do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 1998 a 2001

2) Reitera a impropriedade do trecho relativo ao valor de R\$ 55.000.000,00 oriundo de saldo credor de IRPJ, ano-calendário de 1997, da TELEBRAS, nos autos do processo administrativo 10880.001815/99-79, uma vez que a diligência realizada no referido processo concluiu pela procedência do valor. Afirma que a DRJ se equivocou ao asseverar que essa questão não serviu de fundamento para o deslinde do pedido, uma vez que o saldo

negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 se reflete na compensação de estimativas de IRPJ de 1998 e, portanto, no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

3) Reitera que os valores apurados de saldo negativo de IRPJ para os anos-calendário de 1999 e 2000 divergem da análise empreendida no processo administrativo 13807.003136/2004-70.

4) Para o ano-calendário de 2000, afirma que a glosa do IRRF sobre JCP foi ilegal, uma vez que o valor do imposto retido foi reconhecido e a suposta omissão de receita de JCP não tem por consequência jurídica a glosa do IRRF.

5) Foi indevida a inclusão de receita de JCP na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, porque tais valores já haviam sido registrados em 2002 e 2003.

6) Foi indevida a glosa da estimativa de janeiro de 2001, porque a maior parte do patrimônio permaneceu com a requerente e porque o imposto foi apurado pelo Fisco em bases anuais.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Antes de me debruçar nos argumentos da defesa, passo a estruturar as razões pelos deferimentos parciais do saldo negativo de IRPJ. Para tal, tecerei o comentários seguindo a numeração da tabela abaixo:

Ordem	Empresa	A/C
01	TELESP	1998
02	TELEBRAS	1997
03	TELESP	2001
04	TELESP	2000
05	Telecomunicações de São Paulo	1999
06	Companhia Telefônica da Borda do Campo	1999

Seguindo a ordem acima apontada:

01) A autoridade local questionou como foi quitada a estimativa de IRPJ no montante de R\$ 82.113.935,32, uma vez que o sistema de pagamentos só acusava o total de R\$ 2.042.961,12.

O contribuinte respondeu que a quitação foi em parte com IRRF no valor de R\$ 58.230.748,56 e outra parte por meio de crédito oriundo da cisão de Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRAS, CNPJ 00.336.701/0001-04, no valor de R\$ 21.840.225,64.

Esse valor, contudo, não repercutiu na análise do crédito ora em litígio.

02) A Telesp Participações teria recebido na cisão de TELEBRAS (vale destacar que a primeira é fruto da cisão da segunda e que a Telesp Participações teria sucedido em direitos creditórios de R\$ 105.150.983,00, conforme fl. 243; destes R\$ 85.553.371,00 corresponderiam a valor de IRPJ, como saldo negativo de do A/C de 1997 e IRRF do A/C de 1998), o montante de R\$ 85.553.371,00, mas R\$ 55.000.000,00 já haviam sido analisados e denegados no processo administrativo 10880.001815/99-79, em razão de, dentre outras, não oferecimento de receita de juros sobre capital próprio.

Este valor de R\$ 55.000.000,00 corresponde a um pedido de restituição acompanhado de compensação de créditos de terceiros em favor de Companhia Telefônica da Borda do Campo. Assim, o valor restante seria a diferença entre os R\$ 85.553.371,00 e R\$ 55.000.000,00 transferidos a terceiros.

Nada obstante, como asseverado pela DRJ esse valor, como veremos mais adiante também não influencia no desfecho da presente lide.

3) O valor do saldo negativo declarado pelo interessado foi de R\$ 140.895.995,75, resultado de:

IR devido	R\$ 96.495.857,40
IRRF	R\$ 45.067.999,08
Estimativas	R\$ 192.323.854,07
Saldo negativo	R\$ 140.895.995,75

E aqui estamos diante do objeto da lide, cujos desdobramentos seguem nos subitens abaixo:

3.1) As estimativas de R\$ 192.323.854,07 foram quitadas em parte (R\$ 121.642.186,74) por compensação sem processo mediante DCTF (fl. 250).

3.2) O pleito do contribuinte não corresponde ao valor integral de R\$ 140.895.995,75, mas sim de:

Processos	Valor
11610.001436/2003-13 (este)	R\$ 59.033.342,79
11610.006901/2003-02 (apensado)	R\$ 3.179.628,11
11610.005599/2003-67 (apensado)	R\$ 26.450.963,91
Total pleiteado	R\$ 88.663.934,81

3.3) Nada obstante, o contribuinte não pagou nenhum DARF a título de estimativas e o IRRF total correspondeu, conforme sistema SIEF, a R\$ 112.747.188,67. Assim, o máximo de saldo negativo do período seria de R\$ 137.893.518,01, conforme abaixo:

	Declarado pelo interessado	Verificado pela autoridade
IR devido	R\$ 96.495.857,40	R\$ 96.495.857,40

IRRF	R\$ 45.067.999,08	R\$ 112.747.188,67
Estimativas	R\$ 192.323.854,07	R\$ 121.642.186,74
Saldo negativo	R\$ 140.895.995,75	R\$ 137.893.518,01

3.4) O contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 2.237.766,64 recebidos a título de JCP. A autoridade local nem a DRJ não acataram as alegações do interessado sobre esse item de que as receitas foram registradas pelo regime de caixa, pois o regime correto a ser aplicado é o de competência.

A autoridade local também aduz que não procede a alegação de não ter usado o IRRF dos JCP, pois, do total de IRRF confirmado no SIEF, R\$ 112.747.188,67, o valor do IRRF sobre JCP está considerado.

3.5) Para quitar o total de estimativas de R\$ 121.642.186,74, utilizou compensações em DCTF (sem processo) no total de R\$ 114.982.196,50, corresponde a saldo negativo de IRPJ do A/C 2000.

3.6) O valor, no entanto, a que fazia jus como saldo negativo do A/C 2000 era de R\$ 105.624.190,27, conforme item 4 abaixo. No entanto, o interessado ainda utilizou parte desse saldo para compensar estimativa de fevereiro de 2002.

3.7) Assim, o total de estimativas foi reduzido de R\$ 121.642.186,74 para R\$ 79.199.806,21.

3.8) Dos R\$ 79.199.806,21 acima foram ainda subtraídos R\$ 3.816.515,58, por se referir a estimativa de janeiro e, portanto, em razão da cisão já citada.

3.9) Com base nos dados acima e acrescentando as receitas de JCP do período, recalculou o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, conforme tabela abaixo:

	Declarado pelo interessado	Verificado pela autoridade
Lucro real	R\$ 403.175.898,08	R\$ 405.413.664,72
IR 15%	R\$ 60.476.384,71	R\$ 60.812.049,70
Adicional	R\$ 40.293.589,81	R\$ 40.517.366,47
Imposto devido	R\$ 100.769.974,52	R\$ 101.329.416,17
Deduções	R\$ 4.274.117,12	R\$ 4.274.117,12
IR devido	R\$ 96.495.857,40	R\$ 97.055.299,05
IRRF	R\$ 45.067.999,08	R\$ 112.747.188,67
Estimativas	R\$ 192.323.854,07	R\$ 75.383.290,63
Saldo negativo	R\$ 140.895.995,75	R\$ 91.075.180,25

3.10) Por fim, como o saldo negativo de R\$ 91.075.180,25 foi utilizado para compensar outros valores, foi reconhecido o montante de R\$ 51.896.488,44.

4) A estimativa de março de 2000 foi quitada com saldo de duas empresas incorporadas: Telecomunicações de São Paulo (R\$ 7.017.076,37) e Companhia Telefônica da Borda do Campo (R\$ 1.490.794,25), as quais não se confirmaram conforme itens 5 e 6 abaixo.

Também foi glosado o IRRF sobre JCP, uma vez que tais receitas não foram oferecidas à tributação. Dessa forma, o saldo negativo do A/C de 2000 foi reduzido de R\$ 114.982.196,50 para R\$ 105.624.190,27.

5) Concluiu, após analisar os três primeiros trimestres do ano de 1999, que no quarto trimestre a Telecomunicações de São Paulo (sociedade incorporada) registrou um saldo credor inexistente de IRPJ de R\$ 16.525.852,13, quando tinha na verdade imposto a pagar de R\$ 2.500.187,44, uma vez que indevidamente R\$ 21.825.491,06 de IRRF.

6) Em relação à Companhia Telefônica da Borda do Campo, não houve saldo negativo em nenhum dos trimestres de 1999.

Conclusão parcial

Assim, devemos registrar que o ano-calendário que serviu de corte para a análise do saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001 foi o de 2000, com glosas da estimativa de março atinente a compensação de direitos creditórios advindos de duas empresas incorporadas e dos juros sobre JCP.

Análise das razões de defesa

Homologação tácita das estimativas de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2001

Sobre a questão da homologação tácita das compensações realizadas por meio de DCTF, a autoridade julgadora assim fundamentou sua decisão:

14. A manifestante afirma que teria ocorrido a homologação tácita das compensações, informadas em DCTF, fundamentando-se no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

15. art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, assim prevê:

(...)

16. O parágrafo 50, acima, cuida da homologação da compensação apresentada em Declaração de Compensação, o que fica claro pela leitura do caput e dos demais parágrafos, do artigo transcrito. Assim o caput prevê a faculdade de o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento utilizá-lo na compensação de débitos próprios, compensação essa que, conforme previsto no § 1º, deve ser feita mediante entrega de Declaração.

17. O § 1º, introduzido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, conversão c/ a Medida Provisória nº, 66, de 29/0/2002, cuida da Declaração na qual devem constar informações relativas aos

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e somente neste caso, as compensações declaradas ficam sujeitas ao prazo de homologação previsto no § 5º.

18. A DCTF por sua vez, é o documento que informa a existência do débito, conforme legislação regente, in verbis:

(...)

19. Ao fazer constar na DCTF o débito e as compensações a ele referentes, a contribuinte está cumprindo a sua obrigação de informar o seu débito, bem como a forma de extingui-lo. Se a forma de extinção for a compensação, cabe à Administração verificar a sua regularidade, o que é feito, respeitado o prazo de homologação, na análise da Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte.

20. O cro de terem sido informadas em DCTF há mais de cinco anos da prolação do Despacho Decisório não configura a ocorrência de homologação tácita das compensações, instituto que foi previsto em Lei especificamente para Compensações declaradas, ou seja, que constaram de Declaração de Compensação.

De fato, a homologação tácita é previsão peculiar e exclusiva da compensação mediante DCOMP que não pode ser estendida por analogia para outras formas de compensação.

No caso de valores registrados na DCTF, assim como em outras declarações, como a DIPJ, a Fazenda Pública tem o direito de verificar as informações que julgar necessárias para reconhecer o indébito tributário e não se sujeitar a um suposto prazo decadencial não previsto em lei.

Evidentemente que, esgotados os cinco anos da realização da compensação, o Fisco perde o direito de cobrar o crédito tributário, mas por força do fenômeno da prescrição do direito de cobrar. Isso não significa que tenha que acatar que a efetiva liquidação da dívida foi promovida para fins de aferir o direito de repetição do contribuinte.

Ora, se até a extinção do crédito tributário promovida pela modalidade típica, que é o pagamento, pode e deve ser verificada pela autoridade fiscal para reconhecer o direito do contribuinte, evidentemente as demais formas de extinção não podem ter o condão de inibir o direito que o Fisco tem de verificar se a liquidação foi realmente devida para fins de aferir o indébito tributário.

Decadência do direito de a Fazenda rever a apuração do IRPJ e da CSLL para os anos-calendário de 1998 a 2001

Assim como a DRJ também entendo que os prazos de caducidade são para o exercício das competências de lançar e cobrar, nada mais.

Já me manifestei nesse sentido diversas vezes. Cito o Acórdão nº 1401-001.808, de 21/03/2017, cuja ementa abaixo transcrevo:

*RESTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
AQUISITIVA E DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO
PERQUIRIR DIREITO CREDITÓRIO*

Não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irrealis. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretensão indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos - ilimitados - de domínio público para a esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado.

Nesse processo, adotei as mesmas razões que emprego desde que me debrucei sobre esse tema, nos idos de 13 de agosto de 2008, no acórdão nº 10323.528, como relator do voto vencedor. Assim me manifestei:

Com a devida vênua ao ilustre Conselheiro Relator, entendo que não podemos transmutar um prazo extintivo para um decurso temporal aquisitivo.

O prazo de homologação previsto na codificação tributária diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo). No entanto, o voto do relator pretende homologar a aquisição de um direito.

De fato, há, no ordenamento pátrio, prazos de caducidade aquisitiva, como a usucapião. Todavia, tais prazos devem ser

expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos – milhões, bilhões ou até mesmo suplantando o valor do PIB nacional – e totalmente irrealis. Tal raciocínio, portanto, não pode prevalecer.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso, que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já essa “proposta” de prescrição aquisitiva geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos – ilimitados – de domínio público para a esfera privada.

Também discordamos do voto do senhor relator ao afirmar que o interessado não mais teria como comprovar o que foi solicitado pelo fisco para aferição do seu direito em razão do prazo decadência.

Ora, uma vez que o interessado formulou um pedido relativo a um direito, tinha o dever de manter em boa ordem todos os elementos que poderiam interferir na análise de seu pleito. Tal assertiva não decorre apenas do preceito geral de que aquele que alega deve provar, mas também de expressa e específica previsão legal nesse sentido. O art. 264 do RIR/99, que reproduz o art. 4º, DL nº 486/69, assim dispõe:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Evidentemente, a expressão “eventuais ações” abarca todo tipo de pleito, dentre os quais o de restituição, seja em âmbito administrativo, seja judicial. O recorrente tinha, portanto, o

dever legal de manter todos os documentos que se referissem ao direito pleiteado.

Pelas mesmas razões, afasto a decadência, suscitada pela defesa, do direito de a Fazenda Pública perquirir o saldo negativo de períodos pretéritos.

Impropriedade do trecho relativo ao valor de R\$ 55.000.000,00 relativo a saldo credor de IRPJ, ano-calendário de 1997, da TELEBRAS

Conforme aduzido pela DRJ, apesar de constar assertiva no despacho decisório sobre o valor de R\$ 55.000.000,00, correspondente a parcela do saldo credor de IRPJ, ano-calendário de 1997, da TELEBRAS, essa questão não serviu de fundamento para a análise do direito creditório aqui em disputa.

Como asseveramos no início do voto, o recuo se dá apenas ao ano-calendário de 2000.

Divergências na apuração do saldo negativo de IRPJ para os anos-calendário de 1999 e 2000 com o realizado no processo administrativo 13807.003136/2004-70

Diferentemente do que a defesa aduz, nos autos do processo administrativo nº 13807.003136/2004-70, não se analisou de forma divergente da verificação empreendida no presente feito. Pelo contrário, adotou-se exatamente as conclusões nos três processos ora examinados (11610.005599/2003-67, 11610.001436/2003-13 e 11610.006901/2003-02). Abaixo, a título ilustrativo, reproduzo trecho da decisão de primeiro grau nos autos do processo nº 13807.003136/2004-70:

52. A defesa alega que a autoridade recorrida não poderia utilizar os termos da decisão proferida (despacho decisório) nos autos do processo nº 11610.005599/2003-67, porque estaria pendente de julgamento de instância administrativa superior. Tal despacho analisou direito ao crédito do saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2000 e concluiu pela não homologação da compensação com a estimativa de IRPJ devida em fev/2002, a qual entraria na composição do crédito objeto da lide ora apreciada (saldo de IRPJ do ano-calendário 2002).

53. Constata-se que nos autos do processo apontado pela defesa (nº 11610.005599/2003-67), após reunido com os autos dos processos nº 11610.001436/2003-13 (principal) e nº 11610.006901/2003-02, a DRJ/SPOI já proferiu decisão (Acórdão nº 16- 18.636, da 2ª Turma da DRJ/SPOI) em que foi analisado o saldo de IRPJ do ano-calendário 2000 e também o saldo de IRPJ do ano-calendário 2001.

54. A esse respeito, entendo que essa autoridade julgadora deve considerar a análise realizada em outros procedimentos que versem sobre elementos (saldo de IRPJ dos anos-calendário

2000 e 2001) que interfiram na análise do objeto do presente processo (saldo de IRPJ do ano-calendário 2002).

55. Primeiramente, porque as autoridades competentes para decidir sobre a existência e montante dos saldos de IRPJ apurados nos anos-calendários 2000 e 2001 são aquelas que atuam nos processos nº 11610.001436/2003-13, nº 11610.005.599/2003-67 e nº 11610.006901/2003-02. E, além disso, essa conduta é necessária para se evitar decisões conflitantes proferidas pelo mesmo órgão).

Não prospera, assim, esse argumento da defesa de decisões divergentes sobre um mesmo saldo negativo.

Glosa do IRRF sobre JCP para o ano-calendário de 2000

De fato, como aduzido pela autoridade local e pela DRJ, o reconhecimento das receitas de JCP é pelo regime de competência e o contribuinte não comprova o seu oferecimento no referido ano de 2000.

Essa comprovação é essencial, nos termos da Súmula CARF nº 80, de aplicação vinculada por este Colegiada. Segue sua redação:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Inclusão indevida de JCP na apuração do A/C de 2001

Já em relação ao tratamento dado pela autoridade fiscal em relação ao JCP e ao IRRF respectivo para o ano-calendário de 2001, há claramente uma incoerência com a mesma questão para o ano 2000.

Enquanto para o ano-calendário de 2000, o IRRF foi glosado em face do não oferecimento das receitas, o que se coaduna com o enunciado da Súmula CARF nº 80, já transcrita; no ano-calendário de 2001, o IRRF foi mantido, mas as receitas foram adicionadas para fins de cálculo do saldo devido no período.

O correto deveria ter sido glosar o IRRF, como feito para o ano-calendário de 2000. Não nos cabe, porém, no julgamento adotar essa providência. Dessarte, deve ser suprimida a receita de JCP para fins de apuração do valor do indébito, como abaixo registramos na minuta de cálculo:

	DECLARADO	APURADO pela autoridade	Nova apuração
Lucro Real	403.175.898,08	405.413.664,72	403.175.898,08
IR 15%	60.476.384,71	60.812.049,70	60.476.384,71
Adicional	40.293.589,81	40.517.366,47	40.293.589,81
Imposto devido	100.769.974,52	101.329.416,17	100.769.974,52
Deduções	4.274.117,12	4.274.117,12	4.274.117,12
Imposto de Renda	96.495.857,40	97.055.299,05	96.495.857,40

IRRF	45.067.999,08	112.747.188,67	112.747.188,67
Antecipações	192.323.854,07	75.383.290,63	75.383.290,63
Impostos a pagar	- 140.895.995,75	- 91.075.180,25	- 91.634.621,90
Diferença a favor do contribuinte			559.441,65

Glosa da estimativa de janeiro de 2001

Como foram entregues duas declarações para o ano de 2001, deveriam ter sido realizadas duas apurações, uma até 30/01/2001, outra de 31/01/2001 até 31/12/2001.

Não houve, contudo, apuração promovida pelo contribuinte para a declaração que contempla o período até 30/01/2001 e na qual, em grande medida a estimativa de janeiro deveria compor, uma vez que entregou as suas declarações (original e retificadora) zeradas.

A estimativa de janeiro deveria compor a apuração desse período, mas isso não foi possível de ser realizado em face da omissão do próprio interessado.

A apuração do saldo negativo foi feita com base na declaração apresentada pelo contribuinte de 31/01 a 31/12 e não em bases anuais, como asseverou a defesa. Logo, foi corretamente glosada a estimativa de janeiro.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Relativamente à CSLL, não há argumento específico a ser analisado. Logo, estende-se para a contribuição as mesmas razões de decidir adotadas para o IRPJ.

Conclusão

Voto, pois, para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o crédito suplementar de R\$ 559.441,65 a título de saldo negativo de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

